



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO

Unidade solicitante: Presidente da Câmara Municipal

Origem: Departamento de Compras

Processo Administrativo nº: 002/2025

Assunto: Contratação Direta

EMENTA: Direito Administrativo – Outros Serviços e Compras – Contratação Direta - Dispensa de Licitação - Valor global do contrato inferior a 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) - Possibilidade Jurídica – Minuta contratual que atende os termos da legislação - Recomendações necessárias.

I – RELATÓRIO:

1 - Trata-se de requisição para exame e emissão de parecer por parte da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, formulada pelo Departamento de Compras/licitações, por requisição da Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal, em relação à possibilidade de contratação direta de Pessoa Jurídica, na modalidade Dispensa de Licitação, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de licença de uso (Locação) de sistema integrado de gestão pública (software), sem limitação de usuários, incluindo instalação, testes, customização e serviços de manutenção mensal que venha a garantir as alterações legais que exigem na legislação vigente, para atender a Câmara Municipal de Adustina/BA, bem como análise da minuta contratual, conforme solicitação e justificativas apresentadas pelo Departamento de Compras e especificações em anexo ao presente no Processo Administrativo, cuja despesa global é de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais).

2 – Para prosseguimento do processo licitatório em tela, imprescindível o atendimento aos ditames legais no tocante à modalidade e procedimentos, em especial à Lei Federal nº 14.133/2021, denominada nova Lei de Licitações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

3 - Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

4 - Ressalte-se que consta nos autos a proposta elaborada pela empresa **NILTON FAGUNDES JUNIOR**, CNPJ Nº13.927.630/0001-58, devidamente aprovada pela autoridade competente, evidenciando o objeto da contratação e justificando a sua necessidade.

5 – Em apertada síntese é o relatório, passamos para fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA ESTADO DA BAHIA

1 - Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da gestão, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2 - O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

3 - Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deverão necessariamente estarem presentes e serem observadas a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

4 - Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei).

5 - Contudo, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso II, da citada Lei de Licitações.

6 - No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo dos serviços e/ou produtos a serem respectivamente contratados/adquiridos, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto e o alto custo que envolve o processo licitatório nos moldes concorrenciais.

7 - Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75 - É dispensável a licitação:



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA ESTADO DA BAHIA

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Grifei).

8 – Importante destacar, ainda, que o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou os valores estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II, para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

9 - Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado da administração para o certame, infere-se que o referido valor é de R\$ 61.399,92 (Sessenta e um mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e a proposta apresentada pela empresa NILTON FAGUNDES JUNIOR, CNPJ Nº13.927.630/0001-58, no valor R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais), se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicas quanto a estes aspectos. Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (Grifei).

10 – Nos presentes autos, inferimos que a Câmara Municipal realizou cotação de preços, considerando os preços de contratos em homologados por órgãos públicos, e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21. Demonstrou, também, que a pretensa empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação. Além



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA ESTADO DA BAHIA

disso, vislumbra-se dos demais documentos colacionados aos autos que estes atendem as normas de regência, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

11 - No que pertine à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas, *verbis*:

Art. 92 - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA ESTADO DA BAHIA

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

III – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO:

1 – Ao analisar a minuta de contrato, verificamos que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

2 - Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõem sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

3 - Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento.

4 – Pelo exposto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da lei de regência, razão pela qual não há óbice à sua aprovação

IV – CONCLUSÃO

1 - Feitas as premissas acima, infere-se que o procedimento para realização da dispensa em apreço, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua continuidade.

2 – Ante as razões expostas, **OPINAMOS** pela possibilidade legal da homologação do presente processo de dispensa de licitação para contratação da empresa **NILTON FAGUNDES JUNIOR**, CNPJ Nº13.927.630/0001-58, cuja serviços/aquisição foi autorizada pela Presidente da Câmara municipal, tendo em vista que o valor global a ser dispendido pela municipalidade é inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e as demais exigências legais foram atendidas, nos exatos termos do artigo 75, Inciso



**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA**

II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, em especial ao Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, **restando também aprovada à minuta do contrato apresentada.**

2 – Orientamos que seja verificada a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da pessoa física e/ou jurídica a ser contratada.

3 – Orientamos que seja enviada cópia do presente processo administrativo ao departamento de Controle Interno do Poder Legislativo, para que o responsável adote as medidas que entender necessárias.

4 – Opinamos ainda que o presente processo seja encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão final.

5 – Ressaltamos, entretanto, que a área técnica e/ou o próprio gestor, poderá(ão) discordar das opiniões emanadas neste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar o ato praticado, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, até mesmo sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

6 - Por oportuno, salientamos que, decidindo a administração pela contratação na modalidade apresentada, sejam providenciadas as publicações necessárias na imprensa oficial.

7 – É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Adustina, Bahia, 12 de fevereiro de 2025.


José Armando Dêda Araújo
Assessor Jurídico